



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12726/11

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Licitação – dispensa 140411514/11

Responsável: Waldson Dias de Souza – Secretário

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DISPENSA DE LICITAÇÃO. Secretaria de Estado da Saúde. Dispensa de procedimento licitatório. Aquisição de medicamentos decorrente de decisão judicial. Regularidade com ressalvas do procedimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01684/12

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

1.1. Órgão/entidade: Secretaria de Estado da Saúde.

1.2. Licitação/modalidade: dispensa 140411514/11.

1.3. Objeto: aquisição de medicamento, decorrente de decisão judicial.

1.4. Classificação orçamentária/fonte: 25101.10.303.5154.4397.0000.0000000. 33903200.10.

1.5. Autoridade ratificadora: Waldson Dias de Souza –Secretário de Estado da Saúde.

2. Contrato:

Contratada: Exata Distribuidora Hospitalar – CNPJ 05.008.240/0001-56, contrato substituído por nota de empenho, fl. 34.

Valor: R\$ 6.912,00.

Em relatório inicial, a Auditoria dessa Corte de Contas observou a necessidade de incluir no processo os documentos referentes à regularidade jurídica e a regularidade fiscal da contratada. Notificado, o gestor apresentou defesa e documentos, fls. 14/48. Após análise, fls. 50, observou o Corpo Técnico as seguintes falhas: a) ausência da razão da escolha do fornecedor; b)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12726/11

justificativa de preço; c) ausência de autorização do gestor, da ratificação e publicação na imprensa oficial, da decisão judicial que caracterizou a situação emergencial e da pesquisa de preços.

Notificado, o responsável apresentou defesa às fls. 55/60. Após análise da defesa, a d. Auditoria emitiu relatório de fls. 63/64 concluindo pela permanência das máculas apontadas.

Os autos foram encaminhados para o Ministério Público que emitiu parecer da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 67/70, opinando pela irregularidade do procedimento de dispensa de licitação, aplicação de multa e a recomendação de que atente para a observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitação e Contratos.

Os autos foram agendados para a presente sessão com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos da Constituição Federal, contempla duas finalidades: visa proporcionar à pública administração melhores condições de técnica e preço nos contratos a celebrar; e objetiva concretizar o direito democrático da coletividade de poder ter acesso aos negócios jurídicos a cargo do erário.

No caso dos autos, foram identificadas impropriedades sem maior reflexo nos princípios basilares do instituto da licitação. Apesar da d. Auditoria apontar falhas, não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento do serviço. A módica aquisição, até mesmo, dispensa maiores formalidades na contratação.

Assim, o Relator **VOTA** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento de dispensa de licitação 140411514/11, ora examinado, **RECOMENDANDO** melhor atenção aos preceitos da Lei 8.666/93, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12726/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12726/11**, referentes à dispensa de licitação 140411514/11 para aquisição de medicamentos decorrente de decisão judicial, advinda da Secretaria de Estado da Saúde, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a dispensa de licitação 140411514/11, ora examinada, e **RECOMENDAR** à Secretaria de Estado da Saúde melhor atenção aos preceitos da Lei 8.666/93, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 09 de outubro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB